



## TRIBUTOS FEDERAIS

- Darf – Instituído o código de receita 6125 – Receita Decorrente de Retenção ou Apreensão de Moeda em Espécie.
- Publicação da Versão 10.2.0 do Programa da ECD.
- IRPJ/CSLL – PIS/COFINS – Solução de Consulta Cosit nº 99.008/24.
- Subvenções para Investimento – Autorregularização Incentivada.
- IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física – IN/SRB nº 2189/24.
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – IN/RFB nº 2.187/24.
- Serviços por meio do e-CAC.

## INSS

- Reoneração da Folha de Salários.
- eSocial – Ajustes para adequação decorrente da reoneração da folha de salários.

## ICMS

- Emissão de nota eletrônica passa a ser obrigatória para novo grupo de produtores rurais.
- Revisão de benefícios fiscais tem início parcial na quarta-feira 1º/05/2024.
- Publicações Ajustes SINIEF e Convênios ICMS.
- NF-e – Publicada NT 2023.005 v.1.02 – Evento Insucesso na Entrega da NF-e.
- NF-e e MDF-e – Entrada em vigor em 08/04/2024 do novo Evento “Registro de Passagem Automático Originado no MDF-e”.



- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
  - a) Redução de base de cálculo de ICMS destinada às prestações de serviços de telecomunicações – Atualizações;
  - b) Retirada de uma das condições para a apropriação do crédito fiscal presumido de ICMS concedido às empresas prestadoras de serviços de comunicação;
  - c) Benefícios fiscais nas saídas de verduras e hortaliças – Alterações;
  - d) ICMS ST – Exclui do regime de substituição tributária as operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina – Procedimentos para a restituição do ICMS de produtos em estoque;
  - e) Dispensa o depósito no Fundo de Reforma do Estado relativo a operações de venda futura;
  - f) Obrigatoriedade de emissão de NF-e em substituição à Nota Fiscal de Produtor;
  - g) Concessões de diferimento de ICMS;
  - h) Postergação de início da vigência de alterações;
  - i) Aplicação da isenção de ICMS nas saídas de frutas frescas, verduras e hortaliças;
  - j) FAF – Prorrogação da data final de suspensão da aplicação para os créditos fiscais presumidos;
  - k) Ajustes técnicos em decorrência da postergação;
  - l) Manutenção no início de vigência 01/05/24 e modifica o percentual de recolhimento ao Fundo de Reforma do Estado;
  - m) Dispensa de emissão de documentos fiscais;
  - n) Adequação de notas que referenciam dispositivos alterados;
  - o) Ajuste técnico decorrente da postergação das modificações nos benefícios de isenção de frutas, verduras e hortaliças, ovos, maçãs e peras, frescas e FAF.



- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
  - a) Dispensa do pagamento no momento da ocorrência do fato gerador – Fumo em folha;
  - b) Estabelece regras relativas ao depósito do valor correspondente ao percentual das isenções de ICMS no Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei n. 10.607/95;
  - c) Procedimentos na emissão de nota fiscal de transferência de aves para fins de industrialização nos termos do Conv. ICMS 178/23;
  - d) ICMS ST – Relação de Distribuidores Hospitalares;
  - e) Atualiza relação de mercadorias importadas para comercialização sem similar produzido no Estado e realiza ajuste técnico.



## PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

06/05

**IR-FONTE** | Recolhimento, referente ao 3º decêndio de abril, das retenções efetuadas sobre aplicações financeiras, juros sobre capital próprio, prêmios (concursos e sorteios), multas/vantagens/rescisão de contrato.

**IOF** | Recolhimento, referente ao 3º decêndio de abril, do IOF sobre Operações de Crédito, Cambio, Seguros, Factoring e Ouro-ativo financeiro.

07/05

**SALÁRIOS** | Pagamento até o 5º dia útil do mês.

09/05

**ICMS/RS – ST – DEMAIS MERCADORIAS** | Recolhimento de ICMS substituição tributária das operações internas referente ao mês de abril.

10/05

**JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO** | As Pessoas Jurídicas devem fornecer o comprovante referente abril – IN/SRF n. 41/98.

**IPI** | Recolhimento do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos NCM´s 2402.20.00 e 2402.10.00 Ex 01, da TIPI, apurado em abril (Código Receita: 1020).

**ICMS/RS – CARNE VERDE (OU TEMPERADA) DE AVES** | Recolhimento, pelos estabelecimentos abatedores (inclusive ponto de vendas ou distribuição do abatedor) de aves registrados no SERPA, referente março.

**ICMS/ENERGIA ELÉTRICA** | Operações de Liquidação Financeira no âmbito da CCEE.

**ICMS/BIODIESEL B100** | Operações de saídas relativas ao débito próprio referente abril.

**GIA-ST** | Transmissão da GIA-ST relativa ao mês de abril.

**ISSQN – P. ALEGRE** | Recolhimento relativo ao mês de abril.

**ISSQN-DECWeb – P. ALEGRE** | Entrega da declaração ref. abril.

---

### OBSERVAÇÕES

- **NOTA FISCAL GAÚCHA** – Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.
- **OUTRAS OBRIGAÇÕES** – Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

*(\*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Exemplo: Feriado Municipal)*



## TRIBUTOS FEDERAIS

### **DARF – INSTITUÍDO O CÓDIGO DE RECEITA 6125 – RECEITA DECORRENTE DE RETENÇÃO OU APREENSÃO DE MOEDA EM ESPÉCIE**

O Ato Declaratório Executivo CODAR n. 11/2024, DOU de 30 de abril de 2024, instituí o código de receita 6125 – Receita Decorrente de Retenção ou Apreensão de Moeda em Espécie, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores decorrentes de retenção ou apreensão de moeda em espécie de que trata o art. 14 da Lei n. 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

### **PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 10.2.0 DO PROGRAMA DA ECD**

*Publicação: 29/04/2024 – Portal do Sped – Destaques*

Foi publicada a versão 10.2.0 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Melhorias no desempenho do programa por ocasião da validação; e
- Correção do problema na importação de arquivos .rtf para o registro J800.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped: [aqui](#).

### **IRPJ/CSLL – PIS/COFINS – SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.008/24**

- **Solução de consulta Cosit nº 99.008/2024 – Trata acerca da tributação do IRPJ/CSLL e do PIS/Cofins sobre indenização recebida**

*Publicação: 29/04/2024 – Receita Federal – Soluções de Consultas e Divergências*

O IRPJ e a CSLL: (i) não incide sobre indenização por dano material somente até o montante da efetiva perda patrimonial; (ii) incide sobre indenização por dano material na parte que ultrapassar o valor do dano sofrido e sobre os lucros cessantes.

O entendimento da RFB sobre indenização por desapropriação é inaplicável à indenização paga por uma empresa.

As indenizações por danos patrimoniais e lucros cessantes pagas por empresa mineradora, para aquisição da posse e propriedade de terrenos que sofreram afundamento, compõem a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo.

Tais valores não compõem a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins no regime cumulativo uma vez que não integram a receita bruta da pessoa jurídica.



## TRIBUTOS FEDERAIS

### SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA

#### – Instrução Normativa RFB N° 2.190/2024 – Prorroga o prazo para apresentação de requerimento de adesão à autorregularização prevista na Lei das Subvenções para Investimento

A Instrução Normativa RFB n° 2.190, DOU 30 de abril de 2024, altera a Instrução Normativa RFB n° 2.184/2024, para prorrogar o prazo para apresentação de requerimento de adesão à autorregularização de que trata o art. 14 da lei n° 14.789/2023.

O prazo para apresentação do requerimento de autorregularização para os períodos de apuração ocorridos até 31 de dezembro de 2022 tinha como data limite o dia 30 de abril de 2024, no entanto, devido a esta alteração o referido prazo fica prorrogado para até o dia 31 de maio de 2024.

### IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IN/SRB N° 2.189/24

#### – Instrução Normativa RFB n° 2.189/2024 – Altera o cronograma de envio de informações no âmbito do Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável – ReVar

A Instrução Normativa RFB n° 2.189, DOU 30 de abril de 2024, altera a Instrução Normativa RFB n° 2.164/2023, na parte em que estabelece o cronograma de envio de informa-

ções relativas a operações realizadas no mercado financeiro e de capitais por meio do Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável – ReVar.

O início do envio de informações à Receita Federal do Brasil por meio do ReVar, sobre as operações realizadas com valores mobiliários negociados no mercado à vista ou de liquidação futura, estava previsto para janeiro de 2024 (para os investidores incluídos na versão inicial do ReVar), contudo, em razão de intercorrências no sistema foi publicado um novo cronograma para o início de envio das informações:

- a) no período de maio a julho de 2024 deverão ser enviadas as informações sobre os ativos em custódia na data de 30 de abril de 2024 e sobre operações realizadas a partir de 1° de maio de 2024, por investidores incluídos na versão inicial do Programa, destinada a testes de funcionamento e validação de regras;
- b) a partir de agosto de 2024 deverão ser enviadas as informações sobre os ativos em custódia na data de 31 de julho de 2024 e sobre operações realizadas a partir de 1° de agosto de 2024, por investidores que realizam operações apenas no mercado à vista e que não realizam operações de empréstimo de ativos e com ouro ativo financeiro; e
- c) a partir de janeiro de 2025, deverão ser enviadas as informações sobre os ativos em custódia na data de 31 de dezembro de 2024 e sobre operações realizadas a partir de



## TRIBUTOS FEDERAIS

1º de janeiro de 2025, por investidores que realizam as operações previstas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.164/2023.

### **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) – IN/RFB Nº 2.187/24**

#### **– Instruções Normativas RFB de nº 2.187/2024, e de nº 2.188/2024 – Dispõem sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)**

As Instruções Normativas RFB de nº 2.187 e de nº 2.188, DOU 30 de abril de 2024, alteram a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Dentre as alterações introduzidas, destacamos as seguintes:

**a)** passam a ser informados na DCTF, no grupo Contribuições Previdenciárias, os débitos referentes a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, e da contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de

quota fixa de que trata o inciso IV-A do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, apurada mensalmente; e

**b)** o recolhimento da Condecine deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), com código de receita 9197. O referido prazo fica postergado para o dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

### **SERVIÇOS POR MEIO DO e-CAC**

Publicada no DOU de 29/04/2024 a Portaria CORAT n. 164, que autoriza a solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). De acordo com a Portaria, a solicitação deverá ser feita mediante processo digital aberto no e-CAC de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021, ao qual devem ser anexados apenas documentos que tenham pertinência com o serviço solicitado, observado o disposto nos arts. 3º ao 6º e, quanto à juntada de documentos, o que estabelece o art. 9º, todos da referida Instrução Normativa.

Poderão ser solicitados ou formalizados por meio do processo digital:

**I –** cadastramento de débitos relativos às seguintes contribuições sociais, para fins de parcelamento:



## TRIBUTOS FEDERAIS

- a) devida pelo contribuinte individual ou segurado especial a que se referem, respectivamente, os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91;
  - b) incidentes sobre obras de construção civil, apuradas na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021;
  - c) retidas sobre valores pagos pelo fornecimento de bens ou serviços, destacadas na respectiva nota fiscal; e
  - d) incidentes sobre valores pagos em decorrência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho;
- II** – respostas a intimações ou cartas para regularização, acompanhamento ou prestação de informações sobre obra de construção civil;
- III** – propostas de parcelamento de débitos tributários:
- a) sob responsabilidade de estado, Distrito Federal ou município;
  - b) sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  - c) sob responsabilidade de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, previsto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002;
  - d) no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e
  - e) quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, nos termos do inciso I do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022;
- IV** – parcelamento nas situações em que o débito a ser parcelado não esteja disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do Portal e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);
- V** – transação de débitos tributários:
- a) por adesão, no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
  - b) por adesão ou transação individual no contencioso administrativo fiscal e de pequeno valor, inclusive no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor;
- VI** – revisão da consolidação de débitos tributários, manifestação de inconformidade ou interposição de recurso administrativo no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e
- VII** – comprovação de erro mediante Requerimento para Comprovação de Erro (RCE), verificado entre os valores de contribuições informados na Guia de Recolhimen-



## TRIBUTOS **FEDERAIS**

to do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS), decorrente de ação judicial em que se questiona a exigibilidade dos valores cobrados ou de outros erros, conforme apontados na Intimação para Pagamento (IP).

A solicitação dos serviços por meio do e-CAC implica consentimento expresso do interessado para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para o envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Para solicitar o cadastramento dos débitos a que se refere o item I, o contribuinte deverá anexar ao processo o requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC) a que se refere o § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022. Depois de efetivado o cadastramento do débito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o interessado deverá formalizar o requerimento de parcelamento diretamente no Portal e-CAC, observado o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022.

A Portaria CORAT n. 164 também revogou as Portarias Corat ns 60, 82, 84, 86 de 2022 e 99, 104 e 116 de 2023.



**INSS**

## REONERAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS

Em nota publicada no dia 01/05/2024 no Portal gov.br, a Receita Federal do Brasil posicionou-se no sentido de que a decisão do ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu, por decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, os efeitos de dispositivos legais da Lei nº 14.784/2023, que prorrogavam a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027.

Segundo a RFB, a decisão tem efeitos a partir da publicação da decisão, que ocorreu em 26 de abril de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Assim, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB foi suspensa, de forma que todas as empresas antes contempladas devem passar a recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Considerando que a decisão foi publicada em 26 de abril de 2024 e que o fato gerador das contribuições é mensal, a decisão judicial deve ser aplicada inclusive às contribuições devidas relativas à competência abril de 2024, cujo prazo de recolhimento é até o dia 20 de maio de 2024.

## eSOCIAL – AJUSTES PARA ADEQUAÇÃO DECORRENTE DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS

Os efeitos da decisão se aplicam a partir do Período de Apuração 04/2024.

Em decorrência da Decisão cautelar do STF na ADI n. 7633, que suspendeu os efeitos da desoneração da folha de salários, foram divulgadas orientações detalhadas para as empresas e os municípios quanto aos ajustes que ocorrerão no eSocial. A FAQ 10.37, a seguir reproduzida na íntegra, já está disponível na área de Perguntas Frequentes no Portal do eSocial.

*“10.37 (02/05/2024) Como ajustar as informações no eSocial tendo em vista a decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633, suspendendo os efeitos da desoneração da Lei nº 14.784/2023? A partir de qual PA se aplica os efeitos da suspensão? Quais as providências devem ser adotadas no eSocial?”*

*Considerando nota publicada no portal da Receita Federal do Brasil sobre a ADI 7633 publicada em 26 de abril de 2024, no sentido de que a decisão judicial deve ser aplicada à competência abril/2024, cujo prazo de recolhimento é até o dia 20 de maio de 2024, informarmos que o eSocial está sendo ajustado para se adequar à decisão supracitada, inclusive com a descontinuação da aplicação da alíquota reduzida de 8% para os municípios, a partir do período de apuração abril/2024.*



## INSS

**Orientamos às empresas\*, aos órgãos gestores de mão de obra (OGMO) e municípios a realizarem os seguintes procedimentos:**

**1. Caso já tenha fechado a folha de abril/2024:**

- Reabrir a folha;
- No caso das empresas e OGMO, excluir o S-1280 enviado;
- Fechar a folha novamente.

**2. Caso ainda não tenha fechado a folha de abril/2024**

- No caso das empresas e OGMO, não enviar o evento S-1280.

Em qualquer dos casos, é necessário ajustar o S-1000 para retirar a opção pela desoneração (empresas e municípios). O novo S-1000 deverá ter o campo {indDesFolha}=[0], com validade a partir do período de apuração abril/2024.

Em relação à desoneração aplicada às obras de construção civil com opção pelo recolhimento sobre a receita bruta (grupo [infoObra]), o evento S-1005 **não** deve ser alterado. Os ajustes serão feitos nas regras de cálculo das contribuições.

(\* ) Caso a empresa tenha classificação tributária igual a 03 (Empresa enquadrada no regime de tributação Simples Nacional com tributação previdenciária substituída e não substituída) e também seja abrangida pela reoneração da folha, ela deve **retificar** o S-1280 excluindo o grupo [infoSubstPatr] e mantendo o grupo [infoAtivConcom].

**Cronograma de implantação dos ajustes:**

1. Descontinuação da aplicação da alíquota reduzida de 8% para os municípios: publicado em produção na data de hoje.
2. Reoneração da folha (empresas e OGMO): previsão de publicação no dia 06/05/2024, segunda-feira.”



## ICMS

### EMISSÃO DE NOTA ELETRÔNICA PASSA A SER OBRIGATÓRIA PARA NOVO GRUPO DE PRODUTORES RURAIS

*Publicação: 30/04/2024 às 17:34 – Site da Sefaz RS – Notícias*

Medida, definida nacionalmente, vale para todas as operações entre estados e para produtores que tenham registrado faturamento superior a R\$ 1 milhão.

A partir desta quarta-feira (1º), começa a valer, de forma gradual, a obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) para alguns grupos de produtores rurais, em substituição ao modelo 4 da Nota Fiscal, a chamada Nota Fiscal do Produtor. A adoção da medida foi definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) no último dia 25 e vale para todo o país, alterando o processo de documentação fiscal para a circulação de mercadorias no setor agropecuário.

O escalonamento ocorre de forma gradual. Desde 2021, produtores rurais que registraram faturamento superior a R\$ 4,8 milhões no ano de 2017 estão obrigados a emitir as notas eletrônicas em operações internas. Agora esse tipo de documento passa a ser obrigatório em todas as operações interestaduais e nas operações internas (dentro do RS) por produtores que tenham registrado faturamento superior a R\$ 1 milhão no ano de 2022. Para as demais vendas internas entre contribuintes com faturamento inferior

a esse valor, a medida está prevista para começar a valer em 1º de dezembro de 2024, conforme decisão do Confaz.

A mudança será percebida por cerca de 17 mil produtores no Rio Grande do Sul – a lista de contribuintes que precisarão se adequar será publicada neste [link](#). Hoje esse grupo pode usar o chamado “talão do produtor”, que contém as notas em papel do modelo 4. Quem tem esse documento em mãos poderá seguir utilizando até o dia 31 de maio.

“Toda a obrigatoriedade que envolve a nota eletrônica é definida nacionalmente. Em alguns estados, ela já está em vigor há mais tempo. Com essa medida aprovada pelo Confaz, os produtores que têm faturamento inferior a R\$ 1 milhão terão mais tempo para se adaptar. Ou seja, será uma transição com menor impacto, mais suave”, explica o subsecretário da Receita Estadual, Ricardo Neves Pereira.

A NF-e é também chamada de modelo 55 e é utilizada para registrar a venda de mercadorias e a prestação de serviços. Já a NFC-e, ou modelo 65, é específica para o varejo e contempla as vendas diretas ao consumidor final.

#### • Alternativas

Os documentos poderão ser emitidos por meio de diferentes opções, como aplicativos próprios, aplicativos desenvolvidos por associações/cooperativas ou a Nota Fiscal Avulsa, disponibilizada pela Secretaria da Fazenda (Sefaz). Esse último modelo, no en-



## ICMS

tanto, exige o uso de computador e maior conhecimento técnico.

A iniciativa que torna o processo o mais simplificado possível é o aplicativo Nota Fiscal Fácil (NFF), que pode ser baixado no celular dos produtores. A ferramenta foi concebida pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários (Encat), idealizada pela Receita Estadual e contou com a tecnologia da Procergs em seu desenvolvimento.

Por meio dela, é possível emitir o documento fiscal de forma descomplicada para mais de 200 tipos de produtos. Atualmente, é permitida a emissão do modelo 55, mas o modelo 65 deve ser disponibilizado em breve. Depois que os contribuintes preenchem os dados obrigatórios no aplicativo, a operação é autorizada e a nota fiscal é emitida, podendo ser compartilhada. Dessa forma, toda a complexidade tributária do documento fiscal fica a cargo da RE.

Como os produtores rurais trabalham no campo, muitas vezes sem acesso à internet, o NFF permite também o uso sem conexão. Dessa forma, os usuários emitem a NF-e de forma off-line e, quando o aplicativo é acessado com o acesso restabelecido, a nota é autorizada. Para esses casos, o limite para solicitações é de 30 notas fiscais eletrônicas, R\$ 300 mil ou 168 horas – depois disso, é preciso estar conectado à internet para que a ferramenta possa seguir sendo usada.

O app está disponível na App Store (iOS) e na Play Store (Android). Para acessar, é preciso usar o login da plataforma gov.br. Cada produtor pode instalar o NFF em até dez aparelhos.

Texto: Bibiana Dihl/Ascom Sefaz

### **REVISÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS TEM INÍCIO PARCIAL NA QUARTA-FEIRA 1º/05/2024**

*Publicação: 30/04/2024 às 19:12 – Site da Sefaz RS – Notícias*

O governo do Estado, em entrevista coletiva realizada na tarde desta terça-feira (30/4), anunciou que a alternativa à recomposição das receitas nos próximos anos será feita através da revisão de benefícios fiscais, com início parcial nesta quarta-feira (1º/5), e de outras medidas que começarão a vigorar em janeiro de 2025. O objetivo é garantir que o Rio Grande do Sul se mantenha em condições de qualificar a prestação de serviço, realizar investimentos necessários para o avanço da economia e manter o equilíbrio fiscal.

“Alterar os benefícios não foi nossa primeira alternativa, mas apesar de termos construído em diálogo com representantes dos setores produtivos um pacto pelo futuro do Estado, não houve acolhimento às medidas. Com o mesmo compromisso e seriedade que estamos conduzindo o Estado desde o início da gestão, não podemos permitir o retorno



## ICMS

a uma situação de desequilíbrio nas contas depois das receitas que nos tiraram”, disse o secretário-chefe da Casa Civil, Artur Lemos.

Ao lado da titular da Secretaria da Fazenda, Pricilla Santana, e do procurador-geral do Estado, Eduardo Cunha da Costa, Lemos enfatizou que nos últimos cinco meses o governo do Estado promoveu um importante debate, cumprindo sua responsabilidade com a sociedade, em função das perdas de arrecadação que o RS enfrenta por causa das leis complementares 192 e 194/2022 impostas pela União, além de uma sequência de reduções de impostos promovida pela gestão desde 2021. A recomposição de receitas com as novas medidas será de aproximadamente de R\$ 845 milhões em 2024, valor bruto sem descontar o repasse aos municípios e o aumento do Devolve ICMS.

“Além disso, reforçamos nosso compromisso com o povo gaúcho e vamos dar início, em maio, a ampliação da parcela fixa do Devolve ICMS, para compensar as famílias de menor renda pelos impactos que serão gerados a partir das mudanças ocasionadas pela revisão dos benefícios fiscais”, acrescentou Lemos.

Pricilla destacou que entre as mudanças previstas nos decretos publicados em dezembro de 2023, o Fator de Ajuste de Fruição (FAF), que visa estimular as compras internas, está entre as ações postergadas para 1º de janeiro de 2025. “Não há mudança agora, mas no início do próximo ano volta o 100%, o que gerará um dinamismo para a economia. O setor de proteína animal segue suspenso do FAF até janeiro de 2025, por sabermos a

respeito de impactos que sofrem, neste momento, diversos produtores que escutamos”, explicou.

No caso da reoneração de alimentos, frutas, verduras, hortaliças e ovos seguirão isentos até 31 de dezembro de 2024. Já em relação ao depósito em fundo do Estado de parte da isenção sobre agroquímicos vai ser limitada em 20%, sendo aplicada de forma progressiva e iniciando em 10%.

Em maio, haverá um depósito extraordinário do Devolve ICMS para as mais de 600 mil famílias beneficiárias, que a partir de agora receberão R\$ 150 trimestrais. O complemento da parcela fixa, relativo a maio e junho, será de R\$ 33,33 (R\$ 16,66 de maio e R\$ 16,66 de junho). A data de pagamento, prevista para o fim do próximo mês, será informada em maio.

Além disso, para ampliar a arrecadação e fornecer mecanismos fiscais e financeiros para que o Estado siga cumprindo suas obrigações, prestando serviços de qualidade e promovendo investimentos, serão realizados mais ajustes de despesas, entre os quais está o corte previsto de 10% nos benefícios fiscais em 2025.

### RESUMO DAS MODIFICAÇÕES

- **Reoneração de alimentos**

O decreto ajusta a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre uma lista de alimentos. Com a medida anunciada e que passará a valer



## ICMS

nesta quarta-feira (1º/5), produtos anteriormente isentos ou com redução de base de cálculo (cuja alíquota efetiva era entre 7% e 8%) terão a carga tributária ajustada para 12%, com exceção de frutas, verduras, hortaliças e ovos, cujo ajuste de alíquota passará a valer apenas em janeiro de 2025.

É importante destacar que famílias com renda de até três salários mínimos ou meio salário mínimo per capita com Bolsa Família não serão afetadas pelas variações de preços dos alimentos devido aos aumentos nos repasses do programa Devolve ICMS. Além disso, os núcleos familiares que recebem o Bolsa Família (cerca de 600 mil famílias atualmente) terão um aumento no poder de compra com a compensação.

- **Depósito de parte da isenção em Fundo de Reforma do Estado**

O decreto prevê o depósito de até 20% do montante do benefício em um fundo estadual. Inicialmente, a medida abrangia 64 setores econômicos, porém, após diálogo com as entidades econômicas, o governo anunciou a retirada de 63 segmentos da aplicação do decreto, mantendo apenas o setor de defensivos agrícolas. É importante ressaltar que Estados com forte vocação agrícola, como Mato Grosso e Goiás, contam com um modelo semelhante de vinculação do uso de benefício fiscal.

- **Fator de Ajuste de Fruição (FAF)**

A medida será aplicada apenas em janeiro de 2025 e ampliará uma determinação que

já está em vigor desde 2021, condicionando uma parte do benefício fiscal chamado crédito presumido, ao volume de compras efetuadas no Rio Grande do Sul. Com a alteração, 100% da concessão do crédito presumido ficará condicionado às regras do FAF. Atualmente, 15% são vinculados à medida, que abrangerá 31 setores.

O FAF é um instrumento previsto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e implementado no Estado com o aval da Assembleia Legislativa. O objetivo principal da medida é fortalecer e proteger o mercado interno. Também segue até 31 de dezembro de 2024 a suspensão do FAF de todo o setor de proteína animal do Estado.

- **Ampliação da parcela fixa do Devolve ICMS**

O Devolve ICMS passará por uma ampliação em sua parcela fixa, que até agora era de R\$ 100, passando para R\$ 150 trimestrais. As mais de 600 mil famílias beneficiárias receberão R\$ 600 reais anuais, além da parcela variável, que é apurada com base na renda do responsável familiar e sobre o consumo, identificado pelo CPF incluído nos documentos fiscais na hora das compras.

Tem direito ao Devolve ICMS pessoas inscritas no CadÚnico que recebem Bolsa Família ou que têm um familiar no ensino público estadual. Esse modelo de redistribuição de ICMS é inédita no Brasil e é importante para reduzir o peso desse imposto para as famílias de baixa renda do RS.



## ICMS

Na prática, quem ganha menos, contribui menos com o tributo. Além disso, o Devolve ICMS estimula a formalidade e o comércio local. Ou seja, com o programa, o governo do Estado está devolvendo para as famílias mais vulneráveis um valor superior ao que será resultante da reoneração dos alimentos.

Texto: Juliane Kerschner/Ascom Sefaz

Edição: Rodrigo Toledo França/Secom

### PUBLICAÇÕES AJUSTES SINIEF E CONVÊNIOS ICMS

O Despacho CONFAZ n. 19/2024, DOU de 29 de abril de 2024, publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25/04/2024.

- **Ajuste SINIEF n. 2/2024:** Dispõe sobre a concessão de regime especial na remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas.
- **Ajuste SINIEF n. 3/2024:** Altera o Convênio s/n., de 15 de dezembro de 1970, em relação aos CFOP's, conforme segue no link: [aqui](#).
- **Ajuste SINIEF n. 4/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 5/2021, que Institui a Declaração de

Conteúdo eletrônica – DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica – DACE.

- **Ajuste SINIEF n. 5/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Com essa publicação, as validações de que trata o § 4º da cláusula sexta devem observar as definições constantes no MOC.
- **Ajuste SINIEF n. 6/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica. Com essa publicação, as validações de que trata o § 3º da cláusula sétima devem observar as definições constantes no MOC.
- **Ajuste SINIEF n. 7/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 7/2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica. Através dessa publicação, a critério da unidade federada, poderá ser dispensada a emissão da NFCCom na veiculação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
- **Ajuste SINIEF n. 8/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 22/2021, que disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações



## ICMS

ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF n. 16/2014.

- **Convênio ICMS n. 26/2024:** Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica.
- **Convênio ICMS n. 27/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 159/2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET).
- **Convênio ICMS n. 28/2024:** Autoriza do Estado de Rondônia a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.
- **Convênio ICMS n. 29/2024:** Autoriza o Estado de Goiás a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 30/2024:** Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações realizadas pelo Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand – IOCF.
- **Convênio ICMS n. 31/2024:** Autoriza o Estado de Rondônia a não exigir a complementação do ICMS devido em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente praticada na operação com destino a consumidor final.

- **Convênio ICMS n. 32/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 57/2023, que autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.
- **Convênio ICMS n. 33/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Tocantins e altera o Convênio ICMS n. 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.
- **Convênio ICMS n. 34/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS n. 112/2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.
- **Convênio ICMS n. 35/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 115/2021, que autoriza os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.
- **Convênio ICMS n. 36/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 32/23, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 37/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS n. 198/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a



## ICMS

efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023.

- **Convênio ICMS n. 38/2024:** Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 39/2024:** Autoriza o Estado do Ceará a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com contadores líquidos de peso inferior ou igual a 50 kg.
- **Convênio ICMS n. 40/2024:** Autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica.
- **Convênio ICMS n. 41/2024:** Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica.
- **Convênio ICMS n. 42/2024:** Autoriza o Estado de Sergipe a não exigir acréscimos moratórios relativos ao ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas, referente às operações com combustíveis no período de 20 a 31 de março de 2023, na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 43/2024:** Revigora, convalida e prorroga as disposições do Convênio ICMS n. 210/2021, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS

incidente nas operações de fornecimento efetuadas pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama, de etanol hidratado combustível-EHC – de sua produção, para os seus cooperados na forma que especifica.

- **Convênio ICMS n. 44/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 101/2022, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM n. 12/1975, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS n. 55/2021.
- **Convênio ICMS n. 45/2024:** Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS n. 83/2011, que autoriza as unidades federadas que indica a conceder isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquotas, no recebimento de mercadorias pelas suas respectivas companhias estaduais de água e saneamento.
- **Convênio ICMS n. 46/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS n. 194/2023, que autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.
- **Convênio ICMS n. 47/2024:** Autoriza o Estado da Bahia a reduzir juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 48/2024:** Prorroga disposições do Convênio ICMS 228/2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das



## ICMS

normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos.

Portanto, as disposições contidas no Convênio ICMS n. 228/2023, ficam prorrogadas até 30 de junho de 2024.

- **Convênio ICMS n. 49/2024:** Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.
- **Convênio ICMS n. 50/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 55/2005, que dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.
- **Convênio ICMS n. 51/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

A partir de 01/06/2024 os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n. 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

a) o item 11.0 do Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	17.011.00	2009.89.2	Água de coco

b) o item 2 em “PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII” do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	17.011.00	2009.89.2	Água de coco

- **Convênio ICMS n. 52/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pes-



## ICMS

soas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

- **Convênio ICMS n. 53/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 26/2023, que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n. 192/2022, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.

### **NF-e – PUBLICADA NT 2023.005 V.1.02 – EVENTO INSUCESSO NA ENTREGA DA NF-e**

*Publicação: 26/04/2024 – Portal da NF-e – Avisos*

Publicada NT 2023.005 v.1.02, juntamente com seu respectivo Pacote de Liberação, que implementa o Evento de Insucesso na Entrega da NF-e, de forma centralizada no Ambiente de Autorização da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS). A implantação desse evento representa a última etapa necessária para inserir no formato digital todos os processos de devolução de mercadorias.

### **NF-eE MDF-e – ENTRADA EM VIGOR EM 08/04/2024 DO NOVO EVENTO “REGISTRO DE PASSAGEM AUTOMÁTICO ORIGINADO NO MDF-e”**

*Publicação: 26/04/2024 – Portal da NF-e – Avisos*

Iniciou no último dia 08/04/2024 a nova versão do evento registro de passagem automático gerado na NF-e a partir do MDF-e, cuja função é documentar a circulação de mercadorias a partir da autorização do 1º Registro de Passagem automático ocorrido em um MDFe pela leitura da placa no sistema Operador Nacional dos Estados.

Na prática, a partir desta data, os eventos registro de passagem automáticos da NF-e passam a ser denominados “Registro de Passagem Automático Originado no MDF-e” e será gerado de forma automática apenas no momento do primeiro registro de passagem identificado no MDF-e para a Chave de Acesso da NFe citada diretamente no MDFe ou a partir de um evento gerado em CTe que relaciona a Chave da NFe.

Com isso, todo histórico de passagens realizadas durante o transporte da carga deverá ser verificada a partir da consulta dos MDF-e que referenciam a NF-e.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT



## ICMS

### ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 57.574/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024

- **Redução de base de cálculo de ICMS destinada às prestações de serviços de telecomunicações – Atualizações – Alt. 6311** – Conv. ICMS 03/17 e 102/23 – Atualiza disposições relativas à redução de base de cálculo de ICMS destinada às prestações de serviços de telecomunicações, no âmbito do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia – Programa de Fomento SCM. (Lv. I, art. 24, IX, “d”, nota 02, “d”, e nota 04, “caput”)

2) Decreto n. 57.575/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024

- **Retirada de uma das condições para a apropriação do crédito fiscal presumido de ICMS concedido às empresas prestadoras de serviços de comunicação – Alt. 6312** – Convs. ICMS 149/21 e 137/23 – Suprime uma das condições para a apropriação do crédito fiscal presumido de ICMS concedido às empresas prestadoras de serviços de comunicação que realizarem investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado. (Lv. I, art. 32, CXCVIII, nota 03, “b”)

3) Decreto n. 57.576/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024

- **Benefícios fiscais nas saídas de verduras e hortaliças – Alterações:**

a) **Alt. 6313** – Conv. ICM 44/75 e Conv. ICMS 113/95 – Estabelece que a isenção de ICMS nas saídas interestaduais de verduras e hortaliças, quanto aos produtos ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou submetidos a processo de branqueamento, promovidas por estabelecimento industrializador, é de adoção facultativa, no período de 01/05 a 31/12/24, e não se aplica, a partir de 01/01/25. (Lv. I, art. 9º, XIX, nota 04)

b) **Alt. 6314** – Conv. ICMS 190/17, cl. 10ª – Revigora, a partir de 01/05/24, o crédito fiscal presumido de ICMS aplicável aos estabelecimentos industrializadores nas saídas de verduras e hortaliças, limpas, descascadas ou cortadas, em estado natural, resfriadas ou congeladas, e condiciona sua utilização à não aplicação da isenção de ICMS prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, XIX, nota 03. (Lv. I, art. 32, XLIX, “caput” e notas 02 e 03)

4) Decreto n. 57.577/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024

- **ICMS ST – Exclui do regime de substituição tributária as operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina – Procedimentos para a restituição do ICMS de produtos em estoque:**

a) **Alts. 6315 e 6316** – Prot. ICMS 07/24 e 08/24 – Exclui do regime de substituição tributária as operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sor-



## ICMS

vete em máquina. (Lv. IIII, Tít. III, Cap. II, Seção XXIII e Ap. II, S. III, XVI)

**b) Alt. 6317** – Estabelece procedimentos para a restituição do ICMS que tenha sido retido por substituição tributária, na hipótese de estabelecimento atacadista e/ou varejista que detenha, em 31/05/24, estoque das mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, itens XVI, que tenham deixado de se sujeitar a este regime de tributação. (Lv. V, art. 45)

5) Decreto n. 57.578/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024

• **Dispensa o depósito no Fundo de Reforma do Estado relativo a operações de venda futura – Alt. 6318** – Conv. ICMS 42/16 – Dispensa o depósito no Fundo de Reforma do Estado relativo a operações de venda futura em que tenha sido emitida e autorizada Nota Fiscal, para simples faturamento, até 30/04/24. (Lv. I, art. 9º, § 2º, nota)

6) Decreto n. 57.579/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024

• **Obrigatoriedade de emissão de NF-e em substituição à Nota Fiscal de Produtor – Alt. 6319** – Ajuste SINIEF 10/22 e 01/24 – Estabelece novas hipóteses de obrigatoriedade de emissão de NF-e em substituição à Nota Fiscal de Produtor.

Com essa publicação, será obrigatória a emissão de NF-e:

**a)** a partir de 1º de maio de 2024, nas operações internas realizadas por estabelecimentos de produtor rural que tiveram faturamento, calculado conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ano de 2022;

Esta obrigatoriedade aplica-se às operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

O produtor rural sujeito exclusivamente à obrigatoriedade prevista nesta alínea poderá, até 31 de maio de 2024, utilizar talão que já possua para emitir Nota Fiscal, modelo 4, nas operações internas.

**b)** a partir de 1º de dezembro de 2024, nas demais operações internas efetuadas por produtor rural.

Esta obrigatoriedade aplica-se às operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

(Lv. II, art. 26-A, II, “b”, nota, “j” e “k”)

7) Decreto n. 57.580/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024

• **Concessões de diferimento de ICMS – Alt. 6320** – Concede diferimento do pagamento do ICMS nas saídas internas de:



## ICMS

- a) óleos e gorduras, vegetais ou animais, destinados a estabelecimento industrial fabricante de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos ou produtos de perfumaria e de higiene pessoal; (Ap. II, S. I, LXXI)
  - b) “pellets” de casca de arroz, destinados a estabelecimento industrial; (Ap. II, S. I, LXXVI)
  - c) oxigênio, destinado a estabelecimento fabricante de embalagens de vidro. (Ap. II, S. I, CVII)
- 8) Decreto n. 57.581/2024, DOE 2ª Edição de 30/04/2024
- **Postergação de início da vigência de alterações** – Posterga, de 01/05/24 para 01/01/25, o início da vigência das seguintes alterações:
    - a) modificação das seguintes isenções de ICMS:
      - nas saídas interestaduais de ovos, frutas, verduras e hortaliças, maçãs e peras, frescas, para realizar ajustes técnicos; (Lv. I, art. 9º, XVII, XIX e CCXXIV)
      - nas saídas internas de ovos, para prever que o benefício não se aplica às saídas destinadas a consumidor final, exceto quando promovidas por produtor rural; (Lv. I, art. 9º, CCXXVII)
      - nas saídas internas de frutas, verduras e hortaliças, para prever que o benefício não se aplica às saídas destinadas a indústria ou a consumidor final, exceto quando promovidas por produtor rural; (Lv. I, art. 9º, CCXXIX)
      - nas saídas internas de maçãs e peras, frescas, para prever que o benefício não se aplica às saídas destinadas a consumidor final, exceto quando promovidas por produtor rural; (Lv. I, art. 9º, CCXXX)
    - b) modificação no cálculo do Fator de Ajuste de Fruição – FAF. (Lv. I, art. 32, § 2º, nota 01)
  - **Aplicação da isenção de ICMS nas saídas de frutas frescas, verduras e hortaliças – Alt. 6321** – Conv. ICMS 44/75 – Prevê, de 01/04 a 31/12/24, a aplicação da isenção de ICMS nas saídas de frutas frescas, verduras e hortaliças aos produtos ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou submetidos a processo de branqueamento, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos, mesmo que simplesmente para conservação. (Lv. I, art. 9º, XIX, nota 03)
  - **FAF – Prorrogação da data final de suspensão da aplicação para os créditos fiscais presumidos – Alt. 6322** – Conv. ICMS 190/17 – Modifica o Fator de Ajuste de Fruição – FAF para prorrogar, de 30/04/24 para 31/12/24, a data final de suspensão da aplicação para os créditos fiscais presumidos de ICMS que menciona. (Lv. I, art. 32, § 2º, nota 03)



## ICMS

- **Ajustes técnicos em decorrência da postergação – Alts. 6323 e 6325** – Realiza ajustes técnicos em decorrência da postergação do art. 1º, para modificar, de 01/05/24 para 01/01/25, a data de início de vigência das modificações nos benefícios que especifica. (Lv. I, art. 9º, XVII, XIX, CXXIV, CCXXVII, CCXXIX e CCXXX, e art. 32, § 2º, nota 01, “caput”)
- **Manutenção no início de vigência 01/05/24 e modifica o percentual de recolhimento ao Fundo de Reforma do Estado – Alt. 6324** – Realiza ajustes técnicos em decorrência da revogação do art. 5º, para manter a data de início de vigência 01/05/24, nas modificações dos benefícios que especifica, e modifica o percentual de recolhimento ao Fundo de Reforma do Estado para 20%, a partir de 01/04/25. (Lv. I, art. 9º, XVIII e CCXXVIII, e § 2º)
- **Dispensa de emissão de documentos fiscais – Alt. 6326** – Lei n. 8.820/89, art. 42 – Promove ajustes nas operações internas a serem beneficiadas com a dispensa de emissão de documentos fiscais. (Lv. II, art. 44, I)
- **Adequação de notas que referenciam dispositivos alterados – Alt. 6327** – Promove ajuste para adequação de notas que referenciam dispositivos que estão sendo alterados. (Ap. II, S. I, XX, nota; e XXVIII, nota)
- **Ajuste técnico decorrente da postergação das modificações nos benefícios de**

**isenção de frutas, verduras e hortaliças, ovos, maçãs e peras, frescas e FAF** – Revoga dispositivos do Decreto n. 57.532, de 28 de março de 2024, para promover ajuste técnico decorrente da postergação das modificações nos benefícios de isenção de frutas, verduras e hortaliças, ovos, maçãs e peras, frescas, e no cálculo do Fator de Ajuste de Fruição – FAF)

### ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

- 1) Instrução Normativa RE n. 29/2024, DOE de 29/04/2024
  - **Dispensa do pagamento no momento da ocorrência do fato gerador – Fumo em folha** – Dispensa o pagamento do ICMS no momento da ocorrência do fato gerador nas saídas interestaduais de fumo em folha promovidas por produtor com destino aos estabelecimentos da empresa China Brasil Tabacos Exportadora S.A. (Tít. I, Cap. VI, 2.1, “j”, e 2.8, “j”)
- 2) Instrução Normativa RE n. 30/2024, DOE de 29/04/2024
  - **Estabelece regras relativas ao depósito do valor correspondente ao percentual das isenções de ICMS no Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei n. 10.607/95** – Com essa publicação, na hipótese em que a fruição da isenção estiver



## ICMS

condicionada ao recolhimento ao Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei n. 10.607/1995, conforme previsto no RICMS, Livro I, art. 9º §§ 2º, 3º e 6º, deverá ser observado o disposto na Seção 21.0, Capítulo V, Título I.

Para a apuração do valor a ser depositado no Fundo de Reforma do Estado, o contribuinte deverá calcular a diferença entre o valor do imposto apurado com e sem a utilização do benefício e, sobre essa diferença, aplicar o percentual de depósito exigido ao Fundo, observando a seguinte fórmula:

$$\text{Valor do depósito} = \left[ \left( \frac{\text{Valor da operação}}{1 - \text{Alíquota interna}} \right) - \text{Valor da operação} \right] * \text{Percentual do Fundo}$$

onde:

- a) Valor da operação: o valor da operação, conforme legislação vigente;
- b) Alíquota interna: percentual da alíquota interna estabelecida neste Estado para a operação;
- c) Percentual do Fundo: percentual previsto no RICMS, Livro I, art. 9º, § 2º.

A operação deverá estar documentada por NF que, além dos demais requisitos exigidos, deverá conter no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a indicação “Isenção condicionada ao depósito no Fundo de Reforma do Estado, criado pela Lei n. 10.607/1995 “ e o correspondente valor a ser recolhido.

O recolhimento ao Fundo será efetuado mediante GA, código de receita 1176, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao do período de apuração.

Deverá ser preenchido no campo “REFERÊNCIA” da GA o período de apuração correspondente, expresso com dez dígitos, indicando o dia inicial, o dia final, o mês e o ano (formato DDDDMMAAAA).

Na hipótese de desfazimento de venda ou de recebimento de mercadoria em devolução, o contribuinte poderá deduzir o valor recolhido do próximo recolhimento ao Fundo, observando o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, “z”, e 4.4.4, “ac”.

A comprovação do cumprimento da condição de que trata o item 21.1 depende:

- a) da regular emissão de NF, conforme item 21.3;
- b) da apresentação do comprovante de pagamento, conforme item 21.4.

O contribuinte deverá informar na EFD o valor total a ser depositado referente ao período de apuração, por meio de um registro E115, com as informações previstas no Capítulo LI, 4.4.4, “ab” e “ac”, e registros individuais dos valores calculados para o depósito referentes a cada operação isenta, por meio de registro C197, com as informações previstas no Capítulo LI, 4.4.2, “y” e “z”.

– para identificar cada operação com mercadoria classificada na posição 3808 da



## ICMS

- NBM/SH-NCM, beneficiada com a isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, VIII, “a”, condicionada ao depósito no Fundo de Reforma do Estado de que trata o RICMS, Livro I, art. 9º, §§ 2º, 3º e 6º, especificando, no correspondente registro C197: no campo 04 (COD\_ITEM), o código do item; no campo 05 (VL\_BC\_ICMS), a base de cálculo sem a utilização do benefício, incluindo o ICMS; no campo 06 (ALIQ\_ICMS), a alíquota incidente na operação; no campo 07 (VL\_ICMS), o ICMS calculado sem o benefício; e, no campo 08 (VL\_OUTROS), o valor da contribuição para o Fundo (código RS99993051), sendo que a soma do campo 08 de todos os registros apresentados deve corresponder ao valor informado no campo 03 (VL\_INF\_ADIC), conforme previsto no subitem 4.4.4, “ab”;
- para identificar a entrada em devolução de operação de que trata a alínea “y”, especificando, no correspondente registro C197: no campo 04 (COD\_ITEM), o código do item; no campo 05 (VL\_BC\_ICMS), a base de cálculo sem a utilização do benefício, incluindo o ICMS; no campo 06 (ALIQ\_ICMS), a alíquota incidente na operação; no campo 07 (VL\_ICMS), o ICMS calculado sem o benefício; e, no campo 08 (VL\_OUTROS), o valor da contribuição para o Fundo a ser deduzido (código RS99993050), sendo que a soma do campo 08 de todos os registros apresentados deve corresponder ao valor informado no campo 03 (VL\_INF\_ADIC), conforme previsto no subitem 4.4.4, “ac”.
  - sempre que houver operações com mercadorias classificadas na posição 3808 da NBM/SH-NCM, em que a fruição da isenção prevista no RICMS, Livro I, art. 9º, VIII, “a”, estiver condicionada ao depósito no Fundo de Reforma do Estado, nos termos do RICMS, Livro I, art. 9º, §§ 2º, 3º e 6º, para registrar, no correspondente registro E115: no campo 03 (VL\_INF\_ADIC), o valor total mensal da contribuição, e no campo 04 (DESCR\_COMPL\_AJ), o código “007” da tabela “Isenção Saídas” da GIA, grafado com 3 (três) caracteres numéricos (DESCR\_COMPL\_AJ = |007|) (código RS051000);
  - sempre que houver o desfazimento de operações de que trata a alínea “ab”, para registrar, no correspondente registro E115: no campo 03 (VL\_INF\_ADIC), o valor total mensal da contribuição a ser deduzido, e no campo 04 (DESCR\_COMPL\_AJ), o código “007” da tabela “Isenção Saídas” da GIA, grafado com 3 (três) caracteres numéricos (DESCR\_COMPL\_AJ = |007|) (código RS050999).
- (Tít. I, Cap. V, 21.0, e Cap. LI, 4.4.2, “y” e “z”, e 4.4.4, “ab” e “ac”)
- 3) Instrução Normativa RE n. 31/2024, DOE de 30/04/2024
- **Procedimentos na emissão de nota fiscal de transferência de aves para fins de industrialização nos termos do Conv. ICMS 178/23** – Prot. ICMS 09/24 – Dispõe sobre a remessa de aves promovidas por estabelecimento da empresa Mais Frango



## ICMS

Miraguaí Ltda., localizado neste Estado, para filial localizada no Estado de Santa Catarina, com suspensão do valor de ICMS a ser transferido nos termos do Conv. ICMS 178/23. (Tít. I, Cap. VII, 2.7.2”)

#### 4) Instrução Normativa RE n. 32/2024, DOE de 30/04/2024

- **ICMS ST – Relação de Distribuidores Hospitalares** – Altera, a partir de 01/05/24, a relação de distribuidores hospitalares para fins de inaplicabilidade da substituição tributária, conforme previsto no RICMS, Livro III, art. 103, § 3º.

É dada nova redação ao Apêndice XXXV, conforme segue:

### APÊNDICE XXXV RELAÇÃO DE DISTRIBUIDORES HOSPITALARES

(Título I, Capítulo IX, 17.0)

EMPRESA	CNPJ
ANJOMEDI DISTRIB DE MEDIC LTDA	31.151.224/0001-28
BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	38.329.458/0001-61
BR SUL DISTRIB DE MEDIC LTDA	21.438.123/0001-89
BUHLMANN BRASIL IMP E EXP DE PROD MEDICOS LTDA	09.104.009/0001-17
CECHETTI & KEDIZ – COM E DISTRIB DE MEDIC LTDA	26.965.609/0001-99
CENTERMEDI COM DE PROD HOSPLS LTDA	03.652.030/0001-70
CIAMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	05.782.733/0001-49
CIRURGICA JAW COM DE MAT MEDICO HOSP LTDA	79.250.676/0003-55

CIRURGICA LAJEADENSE LTDA	21.112.395/0001-94
CLM FARMA COM E DISTRIB DE MEDIC LTDA	40.274.237/0001-85
CM HOSPITALAR S.A.	12.420.164/0015-52
CM HOSPITALAR S.A.	12.420.164/0021-09
COML CANDIMEDICA MEDIC HUMANOS LTDA	94.271.293/0001-95
CONTATTI COM E REPR LTDA	90.108.283/0001-82
COOP UNIMED CENTRAL DE COOP UNIMED DO RS LTDA	02.494.715/0001-73
DELF DISTRIB DE MEDIC LTDA	05.922.826/0001-21
DENTAL SANTA MARIA LTDA	16.987.220/0001-90
DF2MED PROD HOSPLS LTDA	40.136.720/0001-01
DIMACI MAT CIRURGICO LTDA	90.251.109/0001-94
DIMASTER COM DE PROD HOSPLS LTDA	02.520.829/0001-40
DIPROHL COML IMPRA E EXPORTADORA LTDA	94.811.510/0001-92
DISMATH DISTRIB DE MATS MEDICOS E HOSPLS LTDA	34.180.445/0001-12
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PAULO LIMA S/A	04.790.724/0001-37
DISTRICENTER DISTRIB DE MEDIC LTDA	04.183.656/0001-48
EDIGE COM DE PROD PARA SAUDE LTDA	26.030.026/0001-76
EFICAZ MED COM DE PROD HOSPLS LTDA ME	17.605.216/0001-83
ELMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	04.932.432/0001-91
EREFARMA PROD PARA SAUDE LTDA	15.439.366/0001-39
EREMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	41.340.103/0001-88
EXCLUSIVA DISTRIB DE MEDIC LTDA	14.905.502/0001-76
EXEMPLARMED COM DE PROD HOSPLS LTDA	23.312.871/0001-46



## ICMS

FARMODONTO PROD HOSPLS LTDA	25.386.019/0001-49
FENIX COM DE PROD HOSPLS LTDA	33.398.831/0001-12
FUFAMED COM E IMP MEDICO HOSPL LTDA	93.305.910/0001-63
GERALMED DISTRIB DE MEDIC LTDA	11.891.664/0001-04
GOLDENPLUS COM DE MEDIC E PROD HOSPLS LTDA	17.472.278/0001-64
H G RAUPP COML S/A	00.490.732/0002-98
HBL FARMA DISTRIB DE MEDIC LTDA	45.979.889/0001-39
HOSPBOX DIST DE PROD HOSPLS LTDA	23.866.426/0001-28
IMPERIUM MED DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSPLSLT	43.269.791/0001-62
IMUNOFARMA DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSPLS LTDA	09.468.387/0001-80
INOVAMED HOSPL LTDA	12.889.035/0001-02
KANIA COM DE PROD HOSPLS LTDA	41.836.567/0001-80
KFMED DISTRIB DE MEDIC LTDA EPP	15.068.089/0001-03
L A DALLA PORTA JUNIOR LTDA	11.145.401/0001-56
LABOTEK COM E DISTRIB DE PRODUTOS HOSPITA LTDA	00.468.680/0001-72
LABS B BRAUN SA	31.673.254/0015-08
LICIMED DIST MEDIC CORRELAT PROD MED HOSP LTDA	04.071.245/0001-60
LIFE CENTER COM E DISTRIB DE MEDIC LTDA	21.227.039/0001-16
LP DISTRIB DE MEDIC E COSMETICOS LTDA	22.871.174/0001-62
M C W PROD MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	94.389.400/0001-84
MABE FARMA PROD HOSPLS LTDA	44.387.760/0001-79
MARCA DISTRIB DE MEDIC E MATS HOSPLS LTDA	16.665.873/0001-53
MARTINELLI DISTRIB DE MEDIC LTDA	45.517.600/0001-60

MED4 IMPRA E DISTRIB LTDA	42.227.547/0001-74
MEDICENTRO COM DE MEDIC LTDA	27.105.456/0001-72
MEDICINALI PROD PARA SAUDE LTDA	20.918.668/0001-20
MEDILAR IMP E DISTRIB DE PROD MEDICO HOSPL S/A	07.752.236/0001-23
MEDMAX COM DE MEDIC LTDA ME	16.553.940/0001-48
MEDPROX DISTRIB DE MEDIC LTDA	26.627.461/0001-82
MK PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	00.411.441/0001-86
MULTIRAD COM DE MAT HOSPL LTDA	87.001.756/0001-33
NIPRO MEDICAL CORPORATION PROD MEDICOS LTDA	13.333.090/0009-31
NOVA DISTRIB HOPITALAR LTDA	48.782.727/0001-02
NOVASUL COM DE PROD HOSPLS LTDA	14.595.725/0001-84
ONCO PROD DIST DE PROD HOSPIT E ONCOLOG LTDA	04.307.650/0003-05
OPHTALMED DISTRIB LTDA	05.795.285/0001-18
PELOTAS DISTRIB DE MEDIC LTDA	08.967.471/0001-85
PROMEDI DISTRIB DE PROD HOSPLS LTDA ME	27.806.274/0001-29
RCC DIST MED CORREL E PROD MEDIC HOSP LTDA	00.358.519/0001-46
RIOPASA DISTRIB DE MEDIC LTDA	02.298.254/0001-63
ROSSI PROD HOSPLS LTDA	00.072.182/0001-06
RUIVO ACESS E INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA ME	22.687.433/0001-08
SANTO REMEDIO COM PROD MEDICO-HOSPITALAR LTDA	28.643.008/0001-95
SOMA/RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	06.294.126/0001-00
SPINETCH COM IMP EXP DE PROD MED HOSPT LTDA	10.647.305/0001-43
T D & V COM DE PROD ODONTOLOG E HOSPLS LTDA	10.696.932/0001-74



## ICMS

TARJA MEDIC HOSPLS LTDA	26.558.992/0001-60
TERRA SUL COM DE MEDIC LTDA	32.364.822/0001-48
TOP NORTE COM DE MAT MEDICO HOSPL LTDA	22.862.531/0001-26
TRIMEDCALL COM DE MAT MEDICOS E HOSPIT LTDA	07.090.403/0003-80
ULTRA MED DISTRIB DE MEDIC LTDA	42.946.717/0001-70
VICTORIA COM DE PROD HOSPITALARES LTDA	00.088.317/0001-21
VISAO DISTRIB DE MEDIC LTDA	21.783.698/0001-39
WEL DISTRIB DE MEDIC E PROD PARA SAUDE LTDA	11.318.264/0001-04
ZAFRA DISTRIB DE MEDIC E PROD HOSP LTDA	41.347.974/0001-23

(Ap. XXXV)

### 5) Instrução Normativa RE n. 33/2024, DOE de 02/05/2024

- **Atualiza relação de mercadorias importadas para comercialização sem similar produzido no Estado e realiza ajuste técnico** – O Apêndice XXXIX passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **APÊNDICE XXXIX MERCADORIAS IMPORTADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SEM SIMILAR PRODUZIDO NO ESTADO**

(Título I, Capítulo V, 16.3.2, “e”)

Link: <https://secweb.procergs.com.br/rda/visualiza/>

ITEM	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL	CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC
I	05.01.2024	30.04.2024	47100.62432.45283.18069-40433.06251.18867.50076	02.3272.9405
II	01.05.2024		59895.56819.49787.16553-46298.23994.10772.01157	16.0906.3897

Esta Instrução Normativa produz seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024. (Apêndice XXXIX)



Rua Visconde do Rio Branco, 477  
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3027-1700 | [cca@cca.com.br](mailto:cca@cca.com.br)  
**[WWW.CCA.COM.BR](http://WWW.CCA.COM.BR)**



**BERNARDON**  
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA